

Capacidade contributiva intercontinental: Breves apontamentos da tributação sobre a grande riqueza em Angola, Brasil e Portugal.

Intercontinental contributory capacity: Brief notes on the taxation of wealth in Angola, Brazil and Portugal.

Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça¹ (PQ), Natallie Alves de Almeida^{2*} (PQ, PG)

1 Pós-Doutora em Direito Tributário pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora titular do Programa de Pós-Graduação strictu sensu em Direito Constitucional – Mestrado e Doutorado – e do curso de graduação em Direito da Universidade de Fortaleza-CE. Coordenadora e professora do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá-CE. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Administração Pública e Tributação no Brasil.

2 Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Público e Teoria Política da Universidade de Fortaleza-CE. Pesquisadora pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Administração Pública e Tributação no Brasil.

liridacalou@unifor.br, natalliealmeida@yahoo.com

Resumo

Consideram-se as grandes riquezas como opção de tributação em face ao respeito da capacidade contributiva. Buscou-se tratar da grande riqueza como fato gerador da tributação em correlação à capacidade contributiva como justificativa social e solidária direcionada à tributação da referida grande riqueza. Verificou-se acerca da opção legislativa por esta hipótese de incidência frente a três países, quais sejam, Angola, Brasil e Portugal, países integrantes de continentes distintos, mas utilizá-los da língua portuguesa como oficial. Justifica-se a pesquisa em face da previsão constitucional brasileira, conferindo-se à União Federal a competência tributária para se instituir o denominado Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), a qual não é exercida. A realização do trabalho utilizou da metodologia por meio de um procedimento descritivo e exploratório, norteado pela pesquisa qualitativa, composta, essencialmente, pela análise investigativa teórica de fontes de pesquisa históricas e jurídicas documentais e bibliográficas. Constatou-se que é necessário bastante cautela no tocante à presente temática, realizando-se ao final comparativo entre os referidos países lusófonos, verificando-se que apenas Angola possui efetiva regulamentação com base na capacidade contributiva dos grandes contribuintes.

Palavras-chave: Grande riqueza. Capacidade Contributiva. Angola. Brasil. Portugal.

Abstract

The great wealth is considered as an option of taxation in the face of respect of the ability to contribute. It was tried to deal with the great wealth as a taxable event in correlation with the contributory capacity as social and solidarity justification directed to the taxation of said great wealth. It was verified about the legislative option for this hypothesis of incidence in relation to three countries, namely Angola, Brazil and Portugal, countries that are members of different continents, but Portuguese as official. The research is justifiable in view of the Brazilian constitutional provision, granting the Federal Government the tax jurisdiction to institute the so-called Large Fortune Tax (LFT), which is not exercised. The work was done using the methodology through a descriptive and exploratory procedure, guided by qualitative research, essentially consisting of the theoretical investigation of historical and legal research sources, documentary and bibliographical. It was noted that a great deal of caution is needed with regard to the present theme, with the comparative end between the aforementioned Lusophone countries, and it is verified that only Angola has effective regulations based on the contributory capacity of the large taxpayers.

Key words: Great wealth. Contributory Capacity. Angola. Brazil. Portugal.

Introdução

A produção de riqueza em cada país é necessária para afirmação da sua soberania. Por via reflexa, as grandes riquezas são consideradas como opção de tributação em face ao respeito da capacidade contributiva. Propõe-se, em primeiro momento, a tratar da grande riqueza como fato gerador da tributação, não se confundindo com aquela ordinariamente instituída. Distintamente, pretende-se a base da tributação direcionada às grandes riquezas, grandes fortunas. Buscar-se-á, posteriormente, analisar a capacidade contributiva como justificativa social e solidária direcionada à tributação referida grande riqueza, incrementada pela presença de capacidades econômicas em busca de uma justiça social. Finalmente, almeja-se verificar a opção legislativa por esta hipótese de incidência, assim como, em caso positivo, qual o tratamento tributário destinado a ela em face da sua regulamentação à tributação das grandes riquezas frente a três países, todos utilitários da língua portuguesa como oficial, quais sejam, Angola, Brasil e Portugal.

Tratar-se-ão de países integrantes de continentes distintos, respectivamente o africano, o americano e o europeu, limitando-se a estes continentes pelo fato de possuírem característica ímpar: encontrar-se presente ao menos um representante lusófono. Justifica-se a pesquisa em comentário, em face do fato de que no Brasil há previsão constitucional para que a União Federal venha a instituir o denominado Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) no pleno exercício da sua competência tributária, mas, insiste em não a exercer, o que hoje leva ao Estado brasileiro a não tributar grandes riquezas. A capacidade contributiva em estreita relação à acumulação de riqueza almeja que aqueles que possuam mais, venham a ser mais tributados em comparativo direto àqueles que possuam menos. Frente a grandes fortunas é necessária a análise da correlação conceitual e legislativa, em especial, entre os países lusófonos eleitos para estas considerações.

Metodologia

A realização do trabalho utilizou da metodologia por meio de um procedimento descritivo e exploratório, norteado pela pesquisa qualitativa, composta, essencialmente, pela análise investigativa teórica de fontes de pesquisa históricas e jurídicas, documentais e bibliográficas.

Resultados e Discussão

A riqueza, mais especificamente as ditas 'grandes' riquezas, como objeto de tributação, possui importantes vieses a serem observados. Considere-se, à título exemplificativo, a hipótese de incidência voltada às grandes fortunas, aos patrimônios elevados, assim como às grandes heranças. Sob tais possibilidades, e em face do resguardo constitucional brasileiro, a propriedade assim como a liberdade para a sua aquisição e disposição, são inerentes à pessoa humana e no Estado brasileiro ambos direitos são consagrados como fundamentais.

Reconhece-se, contudo, que a relação tributária não subsiste apenas sob o amparo do direito fundamental à propriedade e à liberdade. O poder de império estatal impõe a disposição da propriedade sob a ótica do interesse público, o que constitui a causa primária do tributo. Considere-se, ainda, consistir na lei o instrumento elementar da relação jurídica tributária, encontrando-se no cumprimento ao instrumento legal o seu interesse social.

A tributação sob grandes riquezas constitui-se de critério inicialmente subjetivo a ser delimitado pela legislação de cada país em específico que dela fizer uso. Quando da sua imposição no

ordenamento jurídico pátrio decorre-se a concretização da capacidade contributiva dos sujeitos passivos os quais se enquadrem na hipótese em comento, objetivando-se a imposição legal. Trata-se, portanto, de um meio de se “reforçar a ideia de justiça no sistema fiscal e como instrumento capaz de alavancar receita fiscal sem violar ou, pelo menos, enfraquecer a ideia de justiça prevalecente” (CATARINO; CAVALCANTE, 2017, p. 373).

O arcabouço principiológico norteia a atuação estatal no que toca à defesa do contribuinte, associado à imposição de limites ao detentor do poder de tributar. A capacidade contributiva, enquanto princípio tributário, detém essa função limitadora e protetiva, mas imbuída também de forte caráter solidário e social. O dever de pagar tributos é tratado, portanto, como uma dever, mas em contrapartida há necessidade de que o mesmo seja visto como um direito fundamental a um pagamento justo. Visualize-se o equilíbrio entre tais colocações, o que se pode constatar frente a capacidade contributiva, em que os detentores de maior riqueza contribuem com mais e aqueles que possuem menor riqueza, contribuem com menos, configurando sua capacidade. Àqueles possuidores de grandes riquezas, a lógica social deve permanecer.

Por se ponderar que existe um desdobramento principiológico da igualdade tributária, tem-se que a capacidade contributiva está revestida de forte carga principiológica, estando presente a inerência da sua aplicação à ideia de justiça no que atine em específico à redistribuição da carga tributária e ao intuito protetivo de direitos fundamentais, a exemplo da propriedade e da liberdade. Há, por oportuno, um objetivo maior do que apenas aqueles instituídos constitucionalmente, ideia que se embasa no entendimento de que “[...] desenvolvimento é realmente um compromisso muito sério com as possibilidades de liberdade” (SEN, 2010, p. 378). Compreende-se que em certo momento histórico não fosse necessária a tributação das riquezas, o que hoje não se pode verificar, compreendendo-se que a sua atual não tributação tem sido descuidada e caracteriza-se como imprudente frente ao excesso tributário dispendido aos menos favorecidos, desconsiderando-se, portanto a capacidade contributiva.

Considera-se, ainda, que a capacidade contributiva possa ser visualizada, na tentativa de extração da maior e melhor aplicabilidade da sua essência, como um critério negativo limitativo do poder de império estatal em consonância ao corolário constitucional de redistribuição de riqueza na tentativa de se concretizar justiça social. Tal análise constitucional-tributária possui objetivo aplicação sistemática do princípio da igualdade, senão em sua completude, ao menos em sua prospecção máxima, otimizando o estado ideal por meio dos valores que o representem da melhor forma possível, não olvidando da possibilidade de ponderação principiológica em caso de colisão.

Faz-se necessário que os ordenamentos jurídicos mundiais, compostos por normas jurídicas e comprometidos com um estado de bem estar social, aperfeiçoem-se na tentativa de se concretizar, continuamente, fundamentos, objetivos, assim como direitos fundamentais. No Brasil, a capacidade contributiva encontra respaldo na Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/88) apresentando-se como um dever de solidariedade.

A capacidade contributiva, enquanto princípio, é tratada no artigo 145, parágrafo primeiro, da CRFB/88, e busca, em certa medida, concretizar o ideário de redistribuição da riqueza produzi-

da no Estado brasileiro, no intuito de redução das desigualdades sociais assim como efetivar o corolário da justiça social, não se bastando, sob esta ótica, a igualdade formal (TIPKE; YAMASHITA, 2002, p. 43). Como dispositivo constitucional, direciona-se apenas aos impostos, mas encontra respaldo jurisprudencial à ampliação dos seus termos a todas as espécies tributárias, tratando-se de limitação ao poder de tributar atinente aos tributos em geral.

O Direito Constitucional Tributário brasileiro encontra respaldo enquanto “[...] conjunto de princípios e dispositivos constitucionais que orientam a tributação nacional, regulando as reações entre o Fisco e o contribuinte, especialmente seus direitos e garantias, limitando o poder de tributar do Estado e disciplinando seu conteúdo e alcance” (JANCZESKI, 2010, p. 443). Dessa correlação constitucional, extrai-se quão relevante é o estudo correlacionando-se as temáticas.

Ainda que haja no Brasil previsão expressa do princípio da capacidade contributiva, como explicitado acima, a tributação em face de grandes riquezas não se trata de uma realidade. Com previsão expressa no artigo 153, inciso VII, com competência tributária atribuída à União Federal desde 1988, não há regulamentação acerca do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) em território brasileiro, em que pese a desigualdade de rendas entre os cidadãos, segundo o Relatório da Distribuição Pessoal da Renda e da Riqueza da População Brasileira, dados do IRPF 2015/2014 (BRASIL, *online*, 2016).

As justificativas para fins de criação deste imposto no Brasil embasam-se na redistribuição da riqueza e a minimização das desigualdades econômicas (CATARINO; CAVALCANTE, 2017, p. 385). Existem algumas tentativas de regulamentação do presente normativo constitucional em trâmite no congresso nacional, em que o primeiro fora proposto pelo deputado Juarez Marques Batista, PLP n. 108/1989, encontrando-se atualmente arquivado em 31 de janeiro de 2015. O último Projeto de Lei proposto tem como origem o Senador Federal, n. 139/2017, encontrando-se desde 21 de dezembro de 2018 arquivado. Houve, ainda, em 2015 quatro propostas de regulamentação que, em face da similitude temática, tramitam em conjunto, os quais se utilizam de definições aleatórias de valores para configuração das ‘grandes fortunas’.

Na concomitante inexistência de legislação que grave o patrimônio pessoal agregado de um indivíduo ou de uma família, encontra-se Portugal, em o denominado *Wealth Tax* (Imposto sobre a Riqueza), em conjunto com Bélgica e Reino Unido, não tem previsão, limitando-se a estes. Todos os países da Europa Ocidental adotam ou já adotaram o *Wealth Tax* (CARVALHO JR.; PASSOS, 2018, p. 378), mas “Portugal não possui um imposto que recaia, especificamente, sobre as grandes fortunas, como o previsto no sistema tributário brasileiro” (CATARINO; CAVALCANTE, 2017, p. 379) em que pese tentativa de que outras medidas no intuito de tributar maiores patrimônios fossem adotadas, a exemplo da incidência tributária sobre imóveis de alto valor, o que foi questionável judicialmente no país, sob argumento de malferimento aos princípios da igualdade e proporcionalidade, levando a sua extinção.

Tratou-se de “solução legislativa incompreensível, violadora do princípio da capacidade contributiva em articulação com o princípio da igualdade e da justiça material na tributação” (CATARINO; CAVALCANTE, 2017, p. 379), prevalecendo sob os imóveis o Imposto Municipal sobre imó-

veis (IMI), que tributa os prédios urbanos situados no território português por força do Decreto-Lei n. 287/2003, de 12 de novembro do mesmo ano.

Situada no continente africano, e na contramão dos casos brasileiro e português, Angola determinou em 1º de Outubro de 2013, por meio do Decreto Presidencial n. 147, o denominado Estatuto dos Grandes Contribuintes, que regula os critérios para a classificação dos Grandes Contribuintes, os seus direitos e obrigações, bem como o funcionamento da Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes. A instituição do Decreto Presidencial n. 147 integra um pacote legislativo no intuito de alterar os principais códigos fiscais angolanos e tem sido considerado o corolário da primeira fase do Processo de Reforma Tributária em curso (DELOITTE TOUCHE TOHMATSU LIMITED, 2012, p. 30).

Considerou-se quando da criação do aparato normativo em tela a criação da Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes, em 2002, que visou conferir tratamento diferenciado e personalizado aos contribuintes que representam um peso significativo nas receitas fiscais de Angola, em claro apreço à capacidade contributiva e à riqueza de cada um. De acordo com o preâmbulo legal, ainda, busca-se imprimir um maior controle e assistência a esta categoria de contribuintes, o que se restou consagrado no regime jurídico específico o qual veio a ser instituído na persecução destes objetivos utilizando-se de uma listagem de Grandes Contribuintes, a qual é publicada e atualizada, quando se justifique, pelo Ministro das Finanças de Angola.

Conclusão

Equilíbrio e moderação são palavras essenciais no tocante à presente temática. Não se pretendem estímulos à tributação desenfreada em relação às grandes riquezas, nem tampouco em face de patrimônio construído em face de acúmulo árduo ao longo da vida. Buscou-se tratar acerca de tributo o qual possui previsão constitucional no Brasil, em breve e apertado estudo comparativo a Angola e Portugal, atribuindo-se à riqueza em correlação à capacidade contributiva a sua essência finalística. Trataram-se de três exemplos de países integrantes de continentes distintos, os quais se unem pelo fato de contar com a língua oficial portuguesa, e que dispensam à tributação da grande riqueza de meios legislativos distintos, conferindo-se apenas a Angola a sua efetiva regulamentação com base na capacidade contributiva dos grandes contribuintes.

Referências

ANGOLA. Decreto Presidencial nº 147, de 19 de setembro de 2013. Regula os critérios para a classificação dos Grandes Contribuintes, os seus direitos e obrigações, bem como o funcionamento da Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes. **Decreto Presidencial n. 147**. Luanda, 01 out. 2013. Disponível em: <http://www.ucm.minfin.gov.ao/cs/groups/public/documents/document/zmlu/mdmy/~edisp/minfin032579.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Relatório da distribuição pessoal da renda e da riqueza da população brasileira: dados do IRPF 2015/2014**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/transparencia-fiscal/distribuicao-renda-e-riqueza/relatorio-distribuicao-da-renda-2016-05-09.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 108, de 06 de junho de 1989. Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o inciso VII, do art.153 da Constituição e dá outras providências. **Projeto de Lei Complementar Nº 108, de 1989**. Brasília, DF, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21475>. Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei Complementar nº 139, de 09 de maio de 2017. Regulamenta o disposto no artigo 153, VII, da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas e dá outras providências. **Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2017 (Complementar)**. Brasília, DF, Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129136>. Acesso em: 05 mar. 2019.

CARVALHO JR., Pedro; PASSOS, Luana. Tax on Large Fortunes: Recent International Debates and the Situation in Brazil. **Working Paper 166**. Brasília: Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo (IPC-IG), 2018.

CATARINO, João Ricardo; CAVALCANTE, Denise Lucena. Imposto sobre as Grandes Fortunas: estudo luso-brasileiro acerca da sua admissibilidade. **Nomos**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 37, n. 1, p.371-396, jan./jun 2017.

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU LIMITED. **Conheça a Reforma Tributária por dentro e por fora**: Principais alterações. 2012. Disponível em: [https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/ao/Documents/tax/Reforma%20Tribut%C3%A1ria%202012/pt\(ao\)_reforma_tributaria-principais_alteracoes_16032012.pdf](https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/ao/Documents/tax/Reforma%20Tribut%C3%A1ria%202012/pt(ao)_reforma_tributaria-principais_alteracoes_16032012.pdf). Acesso em: 05 mar. 2019.

JANCZESKI, Célio Armando. **Constituição Federal Comentada**. Curitiba: Juruá, 2010.

PORTUGAL. Decreto-lei nº 287, de 12 de novembro de 2003. Aprova o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, [...]. **Decreto-lei n.º 287/2003**. Lisboa, Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/447325/details/maximized>. Acesso em: 05 mar. 2019.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002.

Agradecimentos

À Deus, família, mestres e à Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP.